



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.373.105 - MG (2013/0096434-0)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
EMBARGANTE : AILTON MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. RÉU CONTUMAZ. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. SEM ALTERAÇÃO NO RESULTADO DE JULGAMENTO.

1. No julgamento do agravo regimental, ocorreu um equívoco material de denominação do crime praticado, porque, de fato, o delito imputado foi o de furto.
2. Incabível a aplicação do princípio da insignificância ao réu contumaz, já que demonstra propensão à atividades criminosas, reafirmando sua periculosidade.
3. Embargos declaratórios acolhidos, sem alteração no resultado de julgamento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro Campos Marques
(Desembargador Convocado do TJ/PR)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.373.105 - MG (2013/0096434-0)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
EMBARGANTE : AILTON MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR):

Trata-se de embargos de declaração, opostos por AILTON MARTINS DA SILVA, em face de acórdão, da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao agravo regimental, em acórdão assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DO ART. 334, § 1º, "D", DO CP. CRIMINOSO CONTUMAZ. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Para a aplicação do princípio da insignificância, além do aspecto objetivo, a jurisprudência deste Sodalício tem exigido também que o réu não se trate de criminoso habitual (requisito subjetivo), não estando preenchido tal requisito no caso dos autos.

2. Agravo regimental improvido.

Em suas razões, sustenta o embargante haver contradição e obscuridade no *decisum* embargado, visto que, na hipótese dos autos, discute-se a aplicação do princípio da insignificância no delito de furto. Destaca, no entanto, que, o regimental não foi provido, porque se entendeu não ser possível a incidência do aludido princípio ao criminoso contumaz do crime de descaminho previsto no art. 334, § 1º, "d", do Código Penal, tema que *"não possui nenhuma ligação fática com a acusação e com os fatos imputados ao embargante"* (fl. 237-STJ).

Nesse sentido, alega que, no caso concreto, foi acusado do delito tipificado no art. 155, caput, do CP, pelo suposto furto de um aparelho



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MP4, avaliado em R\$ 100,00 (cem reais), sendo cabível a incidência do princípio da insignificância.

Requer, portanto, que sejam corrigidas a contradição e obscuridade apontadas, a fim de que sejam providos os pedidos do agravo regimental e do recurso especial.

É o breve relatório.

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.373.105 - MG (2013/0096434-0)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
EMBARGANTE : AILTON MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. RÉU CONTUMAZ. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. SEM ALTERAÇÃO NO RESULTADO DE JULGAMENTO.

1. No julgamento do agravo regimental, ocorreu um equívoco material de denominação do crime praticado, porque, de fato, o delito imputado foi o de furto.
2. Incabível a aplicação do princípio da insignificância ao réu contumaz, já que demonstra propensão à atividades criminosas, reafirmando sua periculosidade.
3. Embargos declaratórios acolhidos, sem alteração no resultado de julgamento.

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.373.105 - MG (2013/0096434-0)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGANTE : AILTON MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR -
DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO

**O SENHOR MINISTRO CAMPOS MARQUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (Relator):**

Observa-se que, de fato, no julgamento do agravo regimental, ocorreu um equívoco material, porque se afirmou que ao ora embargante não seria possível a incidência do princípio da insignificância, já que seria réu contumaz na prática de delitos de descaminho.

Nesse ponto, acolho os aclaratórios para esclarecer que, conforme restou apreciado na decisão monocrática, o recorrente foi condenado, como incurso nas sanções do art. 155, c.c. os arts. 61, I, e 65, III, "d", do CP, à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, sem possibilidade de aplicação do princípio acima mencionado, já que se trata de réu contumaz, pois possui várias passagens policiais, inclusive tendo sido condenado por crime contra o patrimônio (fls. 19/23-STJ).

Dessa forma, o equívoco material quando do julgamento do regimental foi tão somente de denominação do crime praticado, porque, de todo modo, incabível a incidência do princípio citado, tendo em vista que o ora embargante demonstra propensão à atividades criminosas, reafirmando sua periculosidade.

Veja-se a propósito:

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. FURTO SIMPLES TENTADO. OBJETOS DE PEQUENO VALOR (UM VIDRO DE CACHAÇA, TRÊS PEÇAS DE CARNE E QUATRO PACOTES DE LINGUIÇA, COM VALOR TOTAL DE R\$ 52.25). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. ESPECIAL REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. EXISTÊNCIA DE DIVERSAS AÇÕES EM CURSO, INCLUSIVE PELO EVENTUAL COMETIMENTO DE CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA TURMA. HABEAS CORPUS DENEGADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A despeito do reduzido valor das res furtivae (um vidro de cachaça, três peças de carne e quatro pacotes de linguiça, avaliados em R\$ 52,25) não ocorre o desinteresse estatal à repressão do delito praticado pelo Paciente, porquanto notória a periculosidade do Agente, que responde por outros crimes contra o patrimônio.
2. Conforme decidido pela Suprema Corte, "[o] princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimas, isoladas, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal" (STF, HC 102.088/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 21/05/2010).
3. Mais. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do HC 100.690/MG, de que foi relator (DJe de 04/05/2011), em casuística na qual o Paciente foi condenado pela tentativa de furto de dois DVDs, avaliados em R\$ 34,90, em um shopping de Minas Gerais, esclareceu que, "[s]e considerarmos, de forma isolada, o valor do objeto da res, nós concluiremos que há insignificância e que a própria sociedade não tem interesse nessa espécie de persecução criminal". Porém, na ocasião, decidiu-se pela impossibilidade da aplicação da princípio, "uma vez que o condenado se mostrou reincidente na prática de pequenos furtos".
4. De fato, a lei seria inócua se fosse tolerada a prática reiterada do mesmo delito, seguidas vezes, em frações que, isoladamente, não superassem certo valor tido por insignificante, mas o excedesse na soma. Sob pena de verdadeiro incentivo ao descumprimento da norma legal, mormente para aqueles que fazem da criminalidade um meio de vida. Precedentes desta Turma.
5. Conclui-se que o pequeno valor da vantagem patrimonial ilícita não se traduz, automaticamente, no reconhecimento do crime de bagatela.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Ordem de habeas corpus denegada, cassando a liminar anteriormente deferida.

(HC 249.918/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 31/10/2012)

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração tão somente para esclarecer a contradição e obscuridade apontadas, sem alteração do resultado de julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0096434-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no**
Resp 1.373.105 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00021881520108130151 10151100002188 10151100002188001 10151100002188002
151100002188 21881520108130151 3262009

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AILTON MARTINS DA SILVA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : AILTON MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR - DEFENSOR
PÚBLICO DA UNIÃO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.